Prefeitura Municipal do Belo Jardim

Rua Siqueira Campos, N°. 220 - Belo Jardim - Pernambuco
☎ - 726 1065 e 726 1230 - CGC - 10.260.222/0001-05

ADM: VALDECI RODRIGUES TORRES

AEN: CINTRA GALVÃO

LEI Nº 657/89

REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO
Em 29/01/89
ESCRIVANIA

O Prefeito do Município de Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que. a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

EMENTA: Institue o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC- e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC- tem como fator gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Paragrafo Único - Considerando-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - O Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Paragráfo Único do Art. primeiro (1º).

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Os órgãos de administração pública direta, as Autarquias e Empresas públicas federais, estaduais ou Municipais, inclusive fundações que vendam a varejo, produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o destribuidor, o atacadista e o produtor de Combustíveis líquidos e gasosos.

- cont. fls. 02 -

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no Paragrafo' anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o cumprimento, digo para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador de obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos, efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

Paragráfo Único - Considera-se estabelecimento o local constrido ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em cárater permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso ao consumidor.

- cont. fls. 03 -

Paragráfo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere êste Art.., constituido o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 8º - A Alíquota do imposto é de três por cento (3%) do valor da operação;

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 à 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De dez por cento (10%) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De sessenta por cento (60%) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De cem por cento (100%) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - De duzentos por cento (200%) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportadas, recebre ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De cento e cinquenta por cento (150%) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolhe.

- cont. fls. 04 -

REGISTRADO
090189
ESCRITURARIA

VI - De trezentos por cento (300%) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De cinco (05) UFR'S a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11º - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no Art. 55 da Lei nº 14.361, de 21 de novembro de 1981 com a redação introduzida pelo Art. 3º da Lei 15.020, de 30 de dezembro, digo 30 de novembro de 1987.

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos = IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Paragráfo Único - Serão mantidos pelos contribuintes até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais SINIEF.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor (trinta) 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Belo Jardim, em 09 de janeiro de 1989.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL